



Conselho Regional de Enfermagem

Resposta à Impugnação

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2014

Objeto: Contratação de empresa para prestação do serviço de acesso à internet banda larga móvel com fornecimento de modem, em regime de comodato, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, deste Edital.

Assunto: Parecer do Pregoeiro acerca da Impugnação impetrada pela empresa Telefônica Brasil S/A.

MANIFESTAÇÃO DA IMPUGNANTE

A empresa Telefônica Brasil S/A apresentou Impugnação ao referido edital, contendo sucintamente as seguintes alegações:

- a) A existência no Edital de Licitação da determinação de velocidade mínima, algo impossível devido às questões técnicas. Sugere a previsão de velocidade nominal;
- b) Prazo exíguo para assinatura do contrato. Sugere o prazo de 10 (dez) dias úteis, por entender que não gera ônus para a administração.

E pede: “(...) correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.”, além de requerer efeito suspensivo com adiamento da Sessão Pública.

ESLARECIMENTOS DO PREGOEIRO

Conforme entendimento com a área gestora do Coren/SP, temos a esclarecer aos interessados o que segue:

- a) Lê-se no Termo de Referência: “banda larga móvel com velocidade nominal mínima de 3Mbps, através da tecnologia 4G, no território nacional” (grifo nosso). Portanto, o edital pede uma velocidade nominal igual ou superior a 3Mbps, tornando sem efeito o questionamento, uma vez que aquilo que a empresa pede, já estava no instrumento convocatório; e,



Conselho Regional de Enfermagem

- b) O Edital prevê, em seu item 20.3, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa convocada assine o termo contratual. Contudo, a própria legislação, no §1º do art. 64 da LF nº 8.666/93, dá abertura ao pedido de dilação do prazo, por igual período, de tal convocação, quando justificada e aceito pela administração. Ressalto apenas, que os prazos naturais do certame já permitem à licitante interessada organizar-se, pois a convocação é precedida do envio dos documentos habilitatórios (também de cinco dias úteis), da adjudicação, da homologação e prazo de recurso. Não obstante, já se encontra possível o atendimento o prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme exposto, também tornando desnecessário o apontamento.

Nos termos da edição Licitações & Contratos - 2011, Tribunal de Contas da União (página 841):

“Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.”

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação, mantendo-se inalteradas as condições previstas no Instrumento Convocatório, inclusive a data de realização do certame, facultadas vistas ao processo pelo interessado.

São Paulo, 28 de abril de 2014.

ALEX TAVARES ZAMIGNANI
Pregoeiro